Boletim Jurídico da CBIC

CBIC INGRESSA COM AÇÃO CIVIL PÚBLICA VISANDO IMPEDIR O DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO DOS CONTRATOS

A Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC), juntamente com a Associação Nacional das Empresas de Obras Rodoviárias –ANEOR e o Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada –SINICON ajuizaram nesta quarta-feira (03/10) ação civil pública voltada a determinar que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte- DNIT elabore metodologia de cálculo que impeça, de forma integral, o desequilíbrio econômico-financeiro de contratos, em vigor e futuros, enquanto perdurar o fenômeno de variação descontrolada dos insumos betuminosos, derivado da nova política de preços da Petrobrás

A sistemática atual utilizada o DNIT para cumprir o dispositivo normativo preconizado no art. 65, II, "d", da Lei Federal n° 8.666/939 não atende as necessidades das empresas de engenharia do setor rodoviário, eis que para o caso específico de

reequilíbrio em virtude de reajustes do material betuminoso, deve-se obedecer às regras estabelecidas na IS - Instrução de Serviço n° 1510, de 21/06/2016.

Essa Instrução de Serviço do DNIT, no entanto, não acompanha o ritmo célere de mudanças atualmente experimentadas pelo mercado de insumo asfáltico, especialmente porque determina que os pedidos de reequilíbrio contratual sejam analisados apenas duas vezes ao ano, sendo a base de cálculo do preço do insumo, aquela fornecida pela ANP com defasagem média de 60 (sessenta) dias em relação ao preço praticado pelo mercado, impondo, por conseguinte, às empresas do setor, o dever de arcar com os altíssimos custos de manutenção do contrato, o que não deve prosperar.

O próprio DNIT vem reconhecendo que, devido às altas expressivas ocorridas em períodos inferiores a um ano, as construtoras acabaram comprando os insumos asfálticos em preços superiores aos quais a Administração Pública às remuneram em seus contratos. Todavia, até o presente momento, nada fez para resolver o problema.

Nesse sentido, mostra-se razoável a implementação da Teoria da Imprevisão, segundo a qual a existência de mudanças significativas e imprevisíveis que venham a macular o contrato, impõem seu reequilíbrio econômico.

"Tenho certeza de que se a situação fosse inversa, ou seja, o preço do asfalto tivesse despencado, os contratos seriam revisados imediatamente. Quantos desempregados e quantos acidentes em estradas serão precisos para que o governo tome uma providência?", destaca o presidente da Comissão de Infraestrutura (COP) da CBIC, **Carlos Eduardo Lima Jorge**.

"O problema é de grande magnitude e desequilibrou de forma rigorosa os contratos. Há algum tempo tentamos diálogo com o Dnit e não restou outra alternativa do que não entrar no Judiciário. Os aumentos estão na ordem de 64% no ano e de mais cerca de 15% no próximo mês de novembro. O insumo é remunerado pelo BDI de 15% sobre os custos (impostos, despesas e lucros) e esse lucro é calculado como sendo de 5,11%, o que comprova que não pode responder pelo aumento até o momento", apontou o presidente da Associação Nacional das Empresas de Obras Rodoviárias (Aneor), **Ronald Velame**.

Informações da assessoria jurídica da CBIC

NOTÍCIAS STJ

INFORMAÇÃO SOBRE TAXA DE CORRETAGEM NO MESMO DIA DA COMPRA NÃO FERE TESE FIXADA EM REPETITIVO

O fato de a informação sobre taxa de corretagem ter sido fornecida em contrato de compra e venda no mesmo dia do fechamento do negócio não significa descumprimento do dever de informar previamente o consumidor sobre os custos, de acordo com o precedente estabelecido no Tema 938 do sistema de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Com esse entendimento, a Terceira Turma do tribunal deu provimento a dois recursos de construtoras condenadas a indenizar o

consumidor para excluir da condenação a parcela referente à comissão de corretagem.

O tribunal de origem entendeu que a prestação da informação sobre o custo da taxa de corretagem no mesmo dia do fechamento do negócio não cumpre o que foi decidido no repetitivo julgado pelo STJ – ou seja, que a referida taxa só pode ser repassada ao consumidor quando há informação suficiente sobre os custos adicionais com antecedência.

Dever de informar

Para o relator dos recursos das construtoras, ministro Paulo de Tarso Sanseverino, a celeridade da informação não revela inobservância do dever de informar.

"**O que realmente importa para a aplicação da tese firmada no Tema 938 é verificar se a comissão de corretagem não foi escamoteada na fase pré-contratual, como se estivesse embutida no preço, para depois ser cobrada como um valor adicional, gerando aumento indevido do preço total**", disse Sanseverino.

Segundo o ministro, o fato de a proposta ter sido aceita no mesmo dia da celebração do contrato torna-se irrelevante, não merecendo guarida a distinção estabelecida pelo tribunal de origem.

O repetitivo, julgado pelo STJ em 2016, estabeleceu a tese da validade da cláusula contratual que transfere ao promitente comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de compra e venda de imóveis, desde que ele seja previamente informado do preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão.

Leia o **acórdão**.

Informações do STJ

NOTÍCIAS TST

TST AFASTA INDISPONIBILIDADE DE BENS DE EMPRESA E DE SÓCIOS EM DISSÍDIO COLETIVO

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC) do Tribunal Superior do Trabalho afastou a determinação de indisponibilidade dos bens de determinada empresa e de seus sócios ao julgar recurso ordinário no processo de dissídio coletivo de greve do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Mogi das Cruzes. Segundo a decisão, a determinação é incompatível com a natureza da ação.

Caráter condenatório excepcional

Segundo o relator, ministro Ives Gandra Martins Filho, as sentenças de dissídio coletivo de greve, além do cunho declaratório, quanto ao caráter abusivo da greve, e constitutivo, quanto à discussão das condições de trabalho, podem também apresentar, excepcionalmente, caráter condenatório - com a imposição, por exemplo, de pagamento dos dias em que houve paralisação, a determinação de retorno ao trabalho e a fixação de multa em caso de descumprimento das determinações judiciais.

No entanto, ressalvou que, no caso, o acordo homologado entre as partes previa o pagamento de saldo salarial em atraso aos empregados que permaneceram em atividade. Nesse caso, a medida acautelatória (bloqueio de bens) não é passível de ser deferida em dissídio coletivo, por ser própria de dissídios individuais.

Orientação jurisprudencial da SDC

O relator destacou que a Orientação Jurisprudencial 3 da SDC considera incompatíveis as pretensões de arresto, apreensão ou depósito com os dissídios coletivos. "Pela inteligência dessa OJ, verifica-se que a determinação de indisponibilidade dos bens da empresa e de seus sócios, no dissídio coletivo de greve em análise, é medida incompatível com a natureza desta ação ", concluiu. A decisão foi unânime.

Processo: RO-1002210-69.2016.5.02.0000

Informações do TST.

MANTIDA DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL COBRADA DE NÃO ASSOCIADOS

A 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT/RJ) julgou improcedente o recurso de Sindicato, condenado a restituir os valores descontados no contracheque de 13 trabalhadores não sindicalizados a título de contribuição assistencial. O colegiado seguiu por unanimidade o voto do relator do acórdão, desembargador José Antonio Piton, que considerou indevida a cobrança, ainda que normatizada por acordo coletivo da categoria.

Os 13 trabalhadores são empregados de duas empresas integrantes do acordo coletivo assinado com o Sindicato. O documento – que vigorou de 1º de fevereiro de 2014 a 31 de janeiro de 2016 – previa o desconto, no contracheque dos trabalhadores, de valores fixados na assembleia da categoria relacionados à "contribuição assistencial, contribuição confederativa e mensalidade sindical". Segundo os 13 empregados, ao se depararem com um desconto intitulado "Contribuição Assistencial" em seus contracheques, procuraram suas respectivas empregadoras.

Eles relataram que as empresas disseram que não poderiam parar com os descontos, pois o acordo coletivo previa que o "Sindicato acordante será o único responsável por quaisquer reclamações e desde já isenta e obriga-se a excluir as empresas de quaisquer responsabilidades".

O grupo de trabalhadores alegou que procurou o Sindicato pessoalmente diversas vezes, mas nunca foi recebido. Além disso, tentou o cancelamento da cobrança por e-mails, cartas e telefone, sem sucesso.

Em seu voto, o desembargador José Antonio Piton concluiu que as contribuições assistenciais são facultativas, pois só vinculam os associados e, além disso, não foram instituídas por lei. Portanto, não podem ser exigidas dos não associados ao sindicato da categoria profissional.

Outro ponto ressaltado pelo relator do acórdão foi o fato de que impor o pagamento das referidas contribuições aos não sindicalizados, por meio de instrumento normativo, implicaria violação ao princípio da liberdade de associação e filiação sindical, prevista nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal. Isso porque não se pode atribuir a possibilidade de o sindicato cobrar

contribuições de quem não está obrigado a cumprir seus estatutos, tampouco pode usufruir dos benefícios conferidos pela instituição, conforme Súmula Vinculante nº 40 do Excelso STF.

Processo Relacionado: 0100360-42.2016.5.01.0029

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região Rio de Janeiro, 04.10.2018

PRINCIPAIS PUBLICAÇÕES NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO de 01/10 a 05/10/2018

Resolução Normativa ANEEL nº 828, de 2 de outubro de 2018

*Aprova a versão 2.0 do Submódulo 6.6 dos **Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET**, que trata do **Preço Médio da Energia Hidráulica (PMEH)** e da **Tarifa Atualizada de Referência (TAR)**".*

Para ter acesso *clique aqui.*

Norma de Execução INCRA nº 121, de 2 de outubro de 2018

Dispõe sobre os procedimentos operacionais e administrativos para a concessão, acompanhamento e fiscalização das modalidades de Crédito Habitacional e Reforma Habitacional, regulamentados pelo Decreto nº 9.424/2018".

Explicação: estabelece a **regulamentação quanto aos procedimentos para a concessão, acompanhamento e fiscalização das modalidades de Crédito Habitacional e Reforma Habitacional** para projetos criados ou reconhecidos pelo Incra.

Para ter acesso *clique aqui.*

Instrução Normativa MCid nº 26, de 2 de outubro de 2018

"*Regulamenta a Resolução do Conselho Curador do FGTS nº 898, de 11 de setembro de 2018, que alterou a Resolução do Conselho Curador do FGTS nº 887, de 15 de maio de 2018, para autorizar a contratação de operações de crédito, no âmbito dos programas **Pró-Moradia**, **Saneamento para Todos** e **Pró-Transporte**, para a conclusão de empreendimentos financiados com recursos de transferências obrigatórias a que se refere a Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, **contratados até 30 de junho de 2017***".

Para ter acesso *clique aqui.*

Solução de Consulta RFB nº 85, de 26 de junho de 2018

Estabelece que no âmbito do **Programa de Regularização Tributária** de que trata a MP nº 766, de 2017, poderão, com vistas à **liquidação dos débitos consolidados**, **ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada ou de empresas que sejam controladas por uma mesma empresa.**

Para ter acesso *clique aqui.*

Solução de Consulta RFB nº 152, de 26 de setembro de 2018

Dispõe que o Ato declaratório PGFN nº 13/2011 impede a constituição de crédito tributário de **contribuição previdenciária (inclusive patronal) relativamente aos pagamentos efetuados a título de auxílio-creche** a trabalhadores com filhos até o limite de cinco anos de idade quando devidamente comprovadas as despesas realizadas, porém, atendidos os requisitos legais de não integração do salário-de-contribuição, não incidem contribuições previdenciárias sobre verbas pagas a trabalhadores com filhos até o limite de seis anos de idade.

Para ter acesso *clique aqui.*

Solução de Consulta RFB nº 6.018, de 27 de setembro de 2018

Dispõe que a empresa que recebe as **prestações de imóveis vendidos em parceria com outras empresas ou pessoas físicas**, e cuja receita operacional consiste na participação proporcional no preço de venda das unidades imobiliárias, segundo um percentual convencionado entre as partes, **deve tributar a parcela que lhe cabe contratualmente.**

Para ter acesso *clique aqui.*

Solução de Consulta RFB nº 6019, de 27 de setembro de 2018

Dispõe que o preço da **prestação de serviços em geral, que corresponde à soma a pagar pelos serviços faturados, compõe a base de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Cofins e do PIS/PASEP na apuração com base no lucro presumido**. Os valores que estão contidos na soma a pagar pelos serviços faturados, e que posteriormente serão utilizados para fazer frente a custos ou despesas essenciais ao exercício da atividade a que se dedica a prestadora dos serviços, devem compor a base de cálculo do IRPJ apurado com base no lucro presumido. Inexiste

previsão legal de exclusão da base de cálculo do IRPJ de despesas com despachantes, taxas, tributos ou quaisquer honorários que compõem o preço do serviço prestado.

Para ter acesso *clique aqui.*

Solução de Consulta RFB nº 99.014, de 28 de setembro de 2018

Dispõe que a **pessoa jurídica poderá creditar-se da Cofins e PIS/PASEP em relação aos dispêndios efetuados com a realização de edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros utilizados na atividade da empresa**, obedecidas as demais regras legais. Tais créditos serão determinados com base nos valores dos encargos de depreciação e amortização dos bens incorridos no mês.

Para ter acesso *clique aqui.*

Solução de Consulta RFB nº 7.020, de 6 de agosto de 2018

Dispõe que o **Regime Especial de Tributação (RET), aplica-se exclusivamente às incorporações imobiliárias, não sendo, portanto, extensivo ao parcelamento do solo**, mediante loteamento ou desmembramento. Caso ocorra posterior incorporação realizada nos lotes resultantes do parcelamento, o incorporador poderá aderir ao RET e ter as receitas decorrentes da incorporação tributadas na forma prevista.

Para ter acesso *clique aqui.*

Solução de Consulta RFB nº 163, de 26 de setembro de 2018

Dispõe que no **serviço de terraplanagem**, os instrumentos de trabalho utilizados e os materiais consumidos não se incorporam à obra. De conseguinte, aplica-se o percentual de 32% na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no regime de tributação do lucro presumido

Para ter acesso *clique aqui.*

Solução de Consulta RFB nº 160, de 26 de setembro de 2018

Dispõe que a **pessoa jurídica incorporadora tributada pelo lucro real anual pode deduzir as doações efetuadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente**, em dois períodos distintos: por ocasião do evento de incorporação sobre o imposto sobre a renda devido calculado na data desse evento; e por ocasião do encerramento do exercício social sobre o imposto sobre a renda devido referente ao período compreendido entre o evento de incorporação e o encerramento do exercício social

Para ter acesso *clique aqui.*

Programe-se

CONJUR CONSELHO JURÍDICO | CBIC

14ª Reunião CONJUR

Dia 08/11/2018 das 14:00hs às 18:00hs.

Local: Sinduscon-PR (Curitiba).

III Seminário Jurídico CBIC: Impactos da interferência do Poder Público na atividade empresarial

Dia 09/11/2018 das 8:00hs às 17:00hs.

Local: Auditório Sinduscon-PR (Curitiba).